



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.002934/2003-65  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-001.633 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de abril de 2014  
**Matéria** Cofins  
**Recorrente** CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/11/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/12/2001 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 30/06/2002, 01/11/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 31/03/2003

**RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.**

A concomitância de discussão administrativa e judicial de mesma matéria importa em renúncia à esfera administrativa. Aplicação da Súmula do CARF nº1.

**Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Luiz Roberto Domingo – Presidente em exercício.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 31/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinho, José Henrique Mauri (suplente), Glauco Antonio de Azevedo Moraes, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios e Luiz Roberto Domingo.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 05/08/2003, por divergência entre os valores escriturados e os declarados/pagos de Cofins, para fatos geradores ocorridos entre 04/2000 a 03/2003. As divergências decorreram da não aplicação da base de cálculo da contribuição de acordo com a forma estipulada pelo §1º do art.3º da Lei 9.718/98.

O crédito tributário lançado é composto pela contribuição e juros de mora, sem a imposição de penalidades, por estar a contribuinte, à época do lançamento, amparada por Medida Liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.025953-7, no qual requereu a suspensão da exigibilidade da Cofins nos moldes da Lei 9.718/98, para recolher a Cofins com base na Lei Complementar 70/91.

Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 05/08/2003, a empresa apresentou em 04/09/2003 sua impugnação, na qual alega, em síntese: (i) que o Auto não poderia prosperar, apontando a inconstitucionalidade do art.3.º da Lei 9.718/98; (ii) que a fiscalização aplicou multa de 75% com base em legislação ultrapassada e eivada de inconstitucionalidade; (iii) requer que os valores pagos a maior apurados no termo de constatação e verificação fossem compensados com o crédito tributário que viesse a ser constituído ao final do presente processo, ou, se julgado este improcedente, com outros créditos tributários vencidos ou vincendos, na forma da lei e com a mesma atualização utilizada pela Fazenda para correção de seus créditos; (iv) requer o cancelamento do Auto, ou, caso subsistam créditos tributários, a redução da multa para patamar não superior a 30%.

A 9ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I) proferiu o Acórdão nº 16-13.663, de 5 de junho de 2007, por unanimidade de votos, julgando procedente o lançamento. O referido acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/11/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/12/2001 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 30/06/2002, 01/11/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 31/03/2003*

*INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.*

*Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou cancelamento do Auto de Infração.*

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a*

*apreciação de arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade de normas.*

*CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL*

*A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa.*

*Lançamento Procedente*

A interessada, regularmente notificada do Acórdão da DRJ São Paulo, interpôs o Recurso Voluntário, onde reprisa as alegações trazidas na impugnação, e informa acerca do trânsito em julgado da decisão judicial ocorrida em 12/11/2007 (extrato processual às fls. 470 a 472).

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, e deve ser conhecido.

A matéria controversa nos autos, relativa à lavratura de Auto de Infração pela divergência apurada pela fiscalização entre os valores escriturados e os declarados/pagos de Cofins, para fatos geradores ocorridos entre 04/2000 a 03/2003, decorrentes da não aplicação da base de cálculo da contribuição de acordo com a forma estipulada pelo §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, coincide com o objeto do Mandado de Segurança 2000.61.00.025953-7 impetrado pela Recorrente em 07/08/2000, com a qual obteve o direito de afastar o cálculo da Cofins de acordo com o §1º do art. 3º da Lei 9.718/98. A decisão judicial transitou em julgado em 12/11/2007.

É ponto pacífico que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Isso porque a coisa julgada proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Nesse sentido foi editada a Súmula CARF nº 1:

*SÚMULA Nº 1 do CARF: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Diante dos fatos, por estar caracterizada a coincidência entre a matéria recursal e o objeto da ação judicial, voto por negar provimento ao recurso voluntário, por força da Súmula nº 1 do CARF, e determino o retorno dos autos à repartição de origem para que se cumpra a decisão judicial transitada em julgado.

Sala das sessões, em 24 de abril de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator